



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 7013022/2020-GABIN

Processo nº 02001.033783/2019-41

Interessado: TRANSPORTADORA DE GÁS DO BRASIL CENTRAL S.A - TGBC

À/Ao DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Prorrogação legal da licença ambiental e inexigibilidade da certidão de uso e ocupação do solo pós LLE (Lei 13.874/19)

PRORROGAÇÃO LICENÇA AMBIENTAL ENQUANTO SE ANALISA SUA RENOVAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 18, § 4º DA RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 PELO ARTIGO 14, § 4º DA LEI COMPLEMENTAR 140/11. PRORROGAÇÃO DE QUALQUER LICENÇA AMBIENTAL, NÃO SE LIMITANDO MAIS À LICENÇA DE OPERAÇÃO. VALIDADE DA PRORROGAÇÃO *OPE LEGIS* DA LICENÇA PRÉVIA OU DE INSTALAÇÃO. LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA – LLE (LEI 13.874/19) VEDA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI (ART. 3º, XII). INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APLICAÇÃO GERAL (LINDB, ART. 30).

1. Trata-se de dúvida encaminhada pela Diretoria de Licenciamento do Ibama (Despacho nº 6994042/2020-DILIC, 6994042) sobre o alcance da interpretação que "deve ser dada no que refere a prorrogação automática da Licença de Instalação nº 982/2013, se se aplica o § 4º, do art. 14 da Lei Complementar n. 140/2011, considerando que o empreendedor apresentou solicitação de renovação da licença com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ou o previsto na Resolução CONAMA 237/97, art. 18, Inciso II."
2. A dúvida se afigura pertinente porque a LC 140/11 não mais restringiu o alcance da prorrogação automática à licença de operação, como fazia o artigo 18, § 4º, da Resolução Conama 237/97 ("renovação da Licença de Operação (LO)"), prevendo agora a "renovação de licenças ambientais". Doutrinariamente já se entendeu da mesma forma: "A regra da LC nº 140, ao abranger todas as licenças ambientais, revogou tacitamente a previsão contida na Resolução Conama nº 237/97 (art. 18, § 4º), pois, diferentemente desta, não se limitou à licença de operação" (BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 344). No mesmo sentido, Talden Farias ao dizer "que essa concessão tácita só ocorre na hipótese de renovação da mesma modalidade de licença ambiental" (*Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 95-96).
3. Dessa forma, na interpretação do § 4º do artigo 14 da LC 140/11, a prorrogação automática *ope legis* alcança qualquer licença ambiental (v.g., LI, LP), não se limitando, como era sob a égide da Resolução Conama 237/97, à licença de operação.

4. Quanto à necessidade de apresentação da certidão de ocupação e uso do solo exigidas pela Resolução Conama 237/97 (art. 10, § 1º), entende-se que ela não mais se encontra vigente, pela revogação causada pela Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica – LLE). Com efeito, em seu artigo 3º, XII, expressamente preceitua que se veda a exigência de certidões por parte da Administração Pública "sem previsão expressa em lei", ou seja, sem que ela esteja clara e diretamente prevista em lei.

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...]

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

5. Por isso a doutrina vem reconhecendo a não mais exigência, no processo de licenciamento ambiental, da certidão de ocupação e uso do solo em decorrência da Resolução Conama 237/97 (art. 10, § 1º) (BIM, Eduardo Fortunato, *Licenciamento Ambiental*, 5ª ed., 2020, p. 192; FARIAS, Talden. Análise dos efeitos da Lei de Liberdade Econômica no licenciamento ambiental. In: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/ambiente-juridico-efeitos-lei-liberdade-economica-licenciamento-ambiental>).

6. Concorda-se com o posicionamento da Diretoria de Licenciamento (Despacho nº 6994042/2020-DILIC, 6994042) de não mais reconhecer exigível tais certidões no processo de licenciamento ambiental perante do Ibama.

7. Esclareça-se que a desnecessidade de certidão de regularidade do uso do solo não exige o empreendedor de obter outras licenças exigidas pelo ordenamento. O Decreto 99.274/1990, em seu artigo 17, *caput*, preceitua que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Por sua vez, a Resolução Conama 237/97 também reforça que a necessidade de licenciamento ambiental não isenta da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis (art. 2º, *caput*): “dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.

8. Como preceituado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é dever do gestor atuar para aumentar a segurança jurídica (art. 30). Embora o poder hierárquico já seja suficiente para trazer essa vinculação às decisões administrativas, agora a possibilidade de que o gestor pode vincular os órgãos e entidades em relação as suas orientações é indubitável, sendo dever do gestor atuar para trazer segurança jurídica e previsibilidade a sua esfera de gestão.

9. Dessa forma, firma-se como orientação geral (LINDB, art. 30), a ser seguida pelo Ibama, (i) a prorrogação da validade de qualquer licença ambiental para os fins do artigo 14, § 4º, da LC 140/11 e (ii) a desnecessidade de obtenção de licença de uso e ocupação do solo para o licenciamento ambiental.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 18/02/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7013022** e o código CRC **09851917**.



Referência: Processo nº 02001.033783/2019-41

SEI nº 7013022